

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11.357, DE 19 DE ABRIL DE 2004**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **K. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CAGEP N.º 19.452.529-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.1066/03, de 30 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico n.º 002/04, de 15 de março de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **K. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob n.º 05.909.269/0001-09 e no CAGEP sob n.º 19.452.529-5, com sede e foro na Rua Vereador Dionísio Santos, 1575, bairro Tabuleta, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", e inciso II, todos da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, para industrialização dos seguintes produtos:

I - **casa escola**, produto **sem similar**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996;

II - **móveis de madeira, casinha de brinquedo e elementos de padronização bancária e comercial**, produtos **com similar**, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na Capital e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente ao produto relacionado no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) - saídas do estabelecimento, dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico n.º 002/04, de 15 de março de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 12 (doze) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico n.º 002/04, de 15 de março de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem,

componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º - O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos inciso I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º - quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in naturas** ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação dos produtos incentivados, de que trata o art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos artigos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias primas **in naturas**, ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo de que trata este Decreto, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar, exclusivamente, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº _____/04".

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de